



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060260-20.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – F. R. Santo Amaro – 11ª. Vara Cível
Apte.: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEDEE
Apda.: HDI Seguros S.A.
Juiz: Priscilla Buso Faccinetto
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.482

Ementa: Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação regressiva – Sentença de procedência – Apelo da ré – Ré revel. O prazo para resposta ou contestação, é peremptório. Destarte, a preclusão temporal só pode ser afastada em hipótese de justo impedimento (artigo 223, CPC), inócurre in casu. Lide envolve direitos disponíveis (ação regressiva fundada em contrato de seguro). Destarte, ausente a defesa fática, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela seguradora. Com efeito, não podendo passar sem observação, outrossim, que a revelia impede a discussão fática buscada em sede recursal. Lado outro, como já assentado em iterativa jurisprudência, os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito. Destarte, à mingua de controvérsia em relação não só aos distúrbios na rede elétrica da ré, como também ao evento danoso que culminou nos estragos dos equipamentos da usuária/segurada da autora, bem assim o respectivo pagamento a ela realizado, que não foram objeto de impugnação pela ré, quando competia fazê-lo; e, ainda, tendo em conta a prova documental carreada aos autos e a verossimilhança das alegações da autora, forçoso convir que a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da indenização pelo valor desembolsado pela requerente em favor de sua segurada, era mesmo de rigor. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta C. Câmara – Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 63/67, cujo relatório adoto, complementada pela decisão de fls. 176/178, por força de embargos de declaração, o Juízo *a quo* julgou procedente a ação regressiva, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **HDI SEGUROS S.A.** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEDEE**.

Em consequência, o MM. Juízo *a quo* condenou a ré “ao pagamento de R\$ 6.107,70, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do desembolso” (sic – fls. 177), bem assim ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Com efeito, considerou o juízo *a quo* que: “(...)Preliminarmente, decreto a revelia da parte requerida, eis que, instada a manifestar-se, não apresentou contestação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que as questões postas em discussão já se encontram comprovadas pelos documentos contidos nos autos. Ademais, o juiz é o destinatário da prova. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE AFASTADA - PRELIMINAR REPELIDA*. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da apelante não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do Código de Processo Civil, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não realização da prova testemunhal, pericial ou depoimento pessoal. (...). (TJSP, Apelação 1039171-14.2018.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 19.11.2019). No mérito, o pedido é procedente. Narra a parte autora que mantinha um Contrato de Seguro de Riscos predeterminados junto ao segurado **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DENARDI**, apólice n. 01.026.423.004457, por meio do qual fora aberto sinistro sob n. 564930, ocorrido em 4 de abril de 2022. Sustenta que, no dia acima mencionado, a unidade consumidora compreendida pelo local do risco sofreu intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente da rede de distribuição administrada pela requerida, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede. Defende que, por força do contrato de seguro pactuado entre as partes, teve que indenizar seu segurado no valor total R\$ 6.107,70 (seis mil e cento e sete reais e setenta centavos). O laudo técnico de fls. 37/38 identifica a unidade consumidora afetada, cujo nome do titular coincide com o da apólice de seguro firmada. Ademais, identifica o mencionado laudo que sofreram avarias o “controlador de automação” e o “transformador de tensão”. Frise-se que a parte autora comprovou nos autos a conclusão do sinistro

(fls. 40/41) e o crédito em conta efetuado ao segurado, no valor de R\$ 6.107,70. A parte requerida, citada às fls. 61, não apresentou contestação. No caso, ante a ausência de contestação é caso de aplicação da revelia à ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A revelia, como já dito, não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido, mas tão somente na presunção de veracidade dos fatos apontados pelo autor, o que não exclui a análise do direito alegado. Neste sentido, confira-se a lição de Fredie Didier Jr. a respeito do tema: A revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Processo de Conhecimento. 12ª ed. Salvador: Ed. Juspodivum, 2010, pág. 522). Observa-se, portanto, que a parte requerida, ciente da ação proposta, não se interessou em rebater as alegações da parte autora, devendo responder pela inércia processual e todos os efeitos dela decorrentes. Dessa forma, uma vez comprovado o incidente e a responsabilidade da parte autora, bem como o adimplemento, pela autora seguradora, do valor a ser ressarcido, sem maiores digressões, a procedência da ação é de rigor. (...).” (sic).

Inconformada, apelou a ré (fls. 181/194), defendendo que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que julgou procedente a ação regressiva proposta pela seguradora, determinando o ressarcimento de R\$ 6.107,70 sob o fundamento de que a Companhia teria contribuído para os danos causados por oscilação de energia elétrica, com o que não concorda.

Nesse sentido, sustenta que inexistente nos autos prova técnica idônea a demonstrar qualquer anomalia na rede de distribuição de sua responsabilidade, razão pela qual o nexo de causalidade entre sua atuação e os danos alegados não restou demonstrado.

A apelante alega que apresentou relatório técnico demonstrando a ausência de distúrbios na rede elétrica na data do alegado sinistro, dados esses auditados pela ANEEL, conforme exigido pela Resolução 1000/2021 e pelo Módulo 9 do PRODIST.

Aduz que o sistema de proteção da rede da concessionária atende integralmente às normas técnicas (NBR 5410 e NBR 14039), o que reforça a tese de inexistência de falha na prestação de serviço.

Ressalta, ainda, que a responsabilidade da concessionária se limita à rede externa, sendo obrigação do consumidor manter em condições técnicas adequadas sua rede interna, em conformidade com as normas técnicas. A ausência de perícia nas instalações internas do segurado compromete a verificação de possível culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos, concorrente.

A apelante afirma que a seguradora não realizou a comunicação administrativa da ocorrência, o que inviabilizou a apuração tempestiva dos fatos, vedando à concessionária o exercício do contraditório e ampla defesa. Reforça que, diante da impossibilidade de vistoria prévia dos equipamentos avariados, tampouco foram apresentados elementos complementares como nota fiscal de conserto, laudo técnico ou peças danificadas.

Sustenta, também, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica discutida nos autos, pois, com a sub-rogação, a autora não herda os direitos processuais do segurado, mas apenas os materiais. Assim, permanece com o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Argumenta, ademais, que eventual responsabilização da concessionária por omissão deve observar os pressupostos da responsabilidade subjetiva, o que exigiria prova de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), inexistente no caso concreto. A mera alegação de “descarga elétrica”, desacompanhada de laudo pericial conclusivo, não comprova defeito do serviço, tampouco nexo causal.

A apelante impugna os documentos apresentados pela parte autora, notadamente os orçamentos unilaterais e laudos que, segundo sustenta, não demonstram vínculo direto entre os danos e a rede externa da concessionária. Alerta para o risco de se transformar a concessionária em “resseguradora de mercado”, arcando com sinistros cujas causas são internas ao consumidor ou decorrem de falhas de outras redes (telefonia, internet, TV a cabo).

Por fim, requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, diante da ausência de prova do dano, de sua extensão e, principalmente, da inexistência de ato ilícito e do indispensável nexo causal entre o suposto evento e a conduta da concessionária.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 195/196; 271; 274/275).

Contrarrazões a fls. 200/268, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

De início, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, consigne-se que a seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força de contrato de seguro, a COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DENARDI (fls. 4).

Em síntese, alegou que por força do contrato de seguro celebrado,

obrigou-se a assumir os riscos havidos sobre os bens instalados no imóvel da segurada (fls. 4)

Em razão de “*intensas variações de tensão elétrica*” (*sic* – fls. 5) verificadas na rede de fornecimento de energia elétrica administrada pela concessionária ré, no dia 04/04/2022, bens de propriedade da segurada sofreram danos (fls. 4)

Bem por isso, efetuou à segurada, o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 6.107,70 (fls. 4), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que compete à segurada (consumidora) contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago a sua cliente.

Pois bem.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...)."

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

"Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado."

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe que:

25. O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de

“a” a “e”, os registros podem ser apresentados em um único relatório.

27. *Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.*

28. *Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.*

29. *Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.*

30. *Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.*

31. *Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:*

a) *o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;*

b) *o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;*

c) *for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:*

i. *inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;*

ii. *uso incorreto do equipamento; ou*

iii. *uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.*

31.1. *Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).*

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Destarte, *prima facie*, afigura-se legítima a exigência da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal para com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica do risco administrativo.

No tocante à existência do dano, esta C. Câmara entende majoritariamente que a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora subrogada em seus direitos).

Contudo, não obstante essas observações preliminares, verifico embora regularmente citada (fls. 61), a ré, ora apelante, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, como dá conta a certidão lançada pela z. serventia de primeiro grau a fls. 62.

E, como cediço, o prazo para resposta ou contestar, é peremptório.

Destarte, a preclusão temporal só pode ser afastada em hipótese de justo impedimento (artigo 223, CPC), inócurren *in casu*.

No mais, não se olvida que o decreto de revelia não implica, necessariamente, na procedência integral da ação, mas tão somente na presunção de veracidade dos fatos alegados, resguardado o livre convencimento motivado do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

Não menos certo, porém, que, *in casu*, a lide envolve direitos disponíveis (ação regressiva fundada em contrato de seguro).

Não bastasse isso, o documento de fls. 37/38 revela que pedido administrativo de ressarcimento foi previamente formulado junto à ré, a qual, por sua vez, não contestou a ação e, evidentemente, deixou de apresentar o relatório interno relativamente às ocorrências registradas no dia dos fatos.

Destarte, afiguram-se verossímeis os fatos alegados pela seguradora na inicial.

Demais disso, ausente a defesa fática, também se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Repise-se que segundo consta da inicial, a seguradora autora indenizou a segurada pelos danos causados pela ré, ficando, via de consequência, sub-rogada nos seus direitos, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos da segurada, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

Ressalto, a propósito, que a inicial veio acompanhada não só da apólice securitária (fls. 25/28), como também da fatura demonstrando a relação jurídica entre segurada e ré (fls. 29/30), bem assim do processo administrativo de liquidação do sinistro (fls. 31/35; 39/42), relatório técnico dos aparelhos danificados (fls. 36), procedimento administrativo de ressarcimento (fls. 37/38) e comprovação de pagamento dos reparos levado a efeito junto à segurada, como se vê a fls. 43.

Consigne-se que a inidoneidade de tal documentação não foi demonstrada. Sequer, aliás, aventada, dada a revelia da suplicada.

Reitere-se que a fatura de consumo de fls. 29/30 demonstra que o serviço de fornecimento de energia elétrica no endereço indicado pela segurada é prestado pela concessionária ré.

Nesse contexto, tem-se que os documentos carreados com a inicial, através dos quais a apelada pretendia comprovar os propalados danos e, derradeiramente, o dever da apelada em indenizá-los, não foram especificamente impugnados pela apelante.

Registre-se, ainda, que a ré revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

No entanto, é vedada a apreciação de matérias que envolvam situações que deveriam ter sido levantadas em contestação, na fase de conhecimento, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão.

Contudo, como dantes observado, não foi o que aconteceu *in casu*.

Logo, pelo que tudo consta, presume-se verdadeira a matéria fática deduzida na inicial.

Realmente, os fatos alegados na inicial, em cotejo com as provas documentais produzidas, conferem verossimilhança às alegações da autora.

Ressalte-se, ainda, que a produção de prova pericial nos aparelhos e/ou unidade consumidora, ou de qualquer outra para aferição dos danos alegados na inicial, se mostrava (mostra) absolutamente prescindível ou desnecessária.

Realmente, à mingua de controvérsia em relação não só aos distúrbios na rede elétrica da ré, como também ao evento danoso que culminou nos estragos dos equipamentos da usuária/segurada, bem assim o respectivo pagamento a ela realizado pela seguradora apelada.

Com efeito, tais fatos, não foram objeto de impugnação pela ré, ora apelante, quando competia fazê-lo.

Destarte, e considerando a prova documental carreada aos autos e a verossimilhança das alegações da autora, ora apelada, era mesmo de rigor a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da indenização de R\$ 6.107,70 (fls. 66).

Como já assentado em iterativa jurisprudência, do C. STJ, “a falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, **exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu**, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide” A propósito, veja-se: RSTJ 88/115.

Veja-se, também:

“DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA.

1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública.

2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.

3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC).

4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz, exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.

5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina.

6. Recurso especial não provido” (REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012).

Confira-se, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara sobre o tema:

“Processual. Contestação. Começo do prazo que corresponde à data de juntada aos autos do aviso de recebimento. **Intempestividade da contestação reconhecida. Revelia caracterizada. Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, julgada improcedente. Revelia. Acolhimento da versão fática apresentada pela autora. Desnecessidade de produção de provas adicionais. Narrativa verossímil e coerente. Reconhecimento do nexa causal entre a alegada oscilação na rede e os danos nos aparelhos. Responsabilidade civil presente. Sentença que desacolheu a pretensão regressiva reformada. Apelação da autora provida para tal fim.” (TJSP; Apelação Cível 1000015-22.2021.8.26.0161; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022 – g.n.).**

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica -

Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Revelia - Sentença de procedência - Apelo da ré - Preliminar afastada - Alegação de que os danos nos equipamentos eletrônicos foram causados por falha na prestação dos serviços da ré - Matéria de fato atingida pelo efeito da revelia - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1006159-87.2019.8.26.0482; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020 – g.n.).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – QUESTIONAMENTO SOBRE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – REVELIA – APELAÇÃO QUE NÃO SUBSTITUI CONTESTAÇÃO E NÃO REABRE A OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS – PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO – Um dos efeitos da revelia é exatamente o de permitir a aceleração do processo, isso porque o procedimento se divide em fases e, presumida a veracidade dos fatos alegados pelo autor é dispensada a produção de prova, não se mostrando possível o retorno à etapa anterior à sentença apenas pela apresentação de recurso de apelação, que não substitui a contestação” (TJSP; Apelação Cível 1008910-72.2019.8.26.0506; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020).

“Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de procedência. Apelante que foi revel. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos do segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Revelia que impede a discussão fática buscada, tardiamente, em apelação, vez que os fatos narrados na inicial se tornaram incontroversos. Pleito de produção de provas, formulado em apelação, atingido pela preclusão ante a revelia da Apelante. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005933-82.2019.8.26.0482; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020).

Ante o exposto, é o que basta para negar provimento ao recurso da ré, confirmando, via de consequência, o desfecho atribuído pela r. sentença recorrida, que está sendo mantida.

Improvido o recurso, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante em favor dos patronos da apelada para o patamar de R\$ 1.200,00.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator